



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.676 - RS (2015/0226169-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARLINDO FORTES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456**
: **LUCIANO MOSQUEIRA GONCALVES - RS057016**
AGRAVADO : **OI S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA - RS004692**
: **JULIA CORDEIRO NORONHA E OUTRO(S) - RS084299**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MORA *EX RÉ* PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O eg. Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o acionista aceitou a oferta pública e a empresa de telefonia disponibilizou a quantia referente à integralização dos valores do contrato de participação financeira. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, além da interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.676 - RS (2015/0226169-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARLINDO FORTES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456**
: **LUCIANO MOSQUEIRA GONCALVES - RS057016**
AGRAVADO : **OI S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA - RS004692**
: **JULIA CORDEIRO NORONHA E OUTRO(S) - RS084299**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ARLINDO FORTES DE SOUZA contra decisão da lavra do signatário (e-STJ, fls. 274-277) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 211/STJ em relação à mora *ex ré*; e c) óbice das Súmulas 5 e 7/STJ no que tange à inversão do ônus probatório.

Nas razões recursais, o agravante alega, além de negativa de prestação jurisdicional, a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, visto que o art. 1.025 do CPC/2015 derogou a aplicação da referida súmula, além de a análise da distribuição do ônus probatório prescindir do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravada apresentou impugnação às fls. 290-293, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.676 - RS (2015/0226169-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARLINDO FORTES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456**
: **LUCIANO MOSQUEIRA GONCALVES - RS057016**
AGRAVADO : **OI S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA - RS004692**
: **JULIA CORDEIRO NORONHA E OUTRO(S) - RS084299**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

De fato, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já houver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21/10/2001).

No que tange à tese relativa à mora *ex re* pelo descumprimento da obrigação por parte da recorrida, verifica-se que o referido tema invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)

Quanto à inversão do ônus probatório, observa-se que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, consignou que (e-STJ, fls. 139/140):

"Foi firmado contrato de participação financeira que prevê a adesão do promitente-assinante às normas regulamentadoras do Ministério das Comunicações, em face da natureza da concessão do serviço público.

O promitente-assinante pagava o valor correspondente à participação financeira como contribuição para expansão e melhoramentos do serviço público de telecomunicações. Em contrapartida, a companhia telefônica instalava um terminal telefônico e retribuí a investimento mediante a emissão de ações em favor do aderente.

Em 1996, as ações da companhia telefônica foram desvinculadas do uso dos terminais, sendo que o aumento de capital restou totalmente subscrito e integralizado pelos acionistas com direito de preferência. Diante da impossibilidade de entrega das ações a companhia telefônica viabilizou oferta pública de restituição.

No caso em tela, a parte autora aceitou a oferta pública, conforme se verifica no relatório de informações cadastrais da fl. 56.

Ademais, os documentos juntados com a contestação nas fls. 57-58 comprovam que, inobstante ausente o número da conta, a parte autora firmou o formulário de aceitação.

De acordo com o recente entendimento sedimentado por esta Câmara, cabe à parte autora a comprovação de que os valores devidos não foram adimplidos, o que deve ser feito, por exemplo, através da exibição dos extratos bancários da época da aceitação da oferta pública; o que não ocorreu no caso dos autos.” (sublinhado no original).

Conforme demonstrado, o eg. Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o acionista aceitou a oferta pública e, em decorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, a empresa de telefonia disponibilizou a quantia referente à integralização dos valores do contrato de participação financeira. Não se trata unicamente de aplicação de regras de ônus da prova, mas de análise do acervo fático-probatório dos autos.

Assim, efetivamente, para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, seria imprescindível a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 431.180/RS, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 11/12/2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Discussão acerca do cabimento de devolução dos valores investidos por promitente-assinante de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica, em razão de ilícito contratual consistente na impossibilidade de subscrição acionária, na hipótese em que não aceita a oferta pública proposta pela companhia telefônica. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. A análise da pretensão recursal reclama inarredável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 173.218/RS, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe de 29/08/2014)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A.. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PELO CONTRATANTE. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. OFERTA PÚBLICA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contratuais e do contexto fático-probatório dos autos em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal demanda a incursão em aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere ao pedido de restituição de valores investidos em decorrência do não exercício ao direito de preferência do acionista quanto à adesão à oferta pública, sendo inviável, portanto, em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ). 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)" (AgRg no AREsp 142.740/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 2/5/2012)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0226169-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 777.676 / RS**

Números Origem: 00111202661840 111202661840 70060644663 70061088266 70064383938

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLINDO FORTES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
LUCIANO MOSQUEIRA GONCALVES - RS057016
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(S) - RS004692

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLINDO FORTES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
LUCIANO MOSQUEIRA GONCALVES - RS057016
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA - RS004692
JULIA CORDEIRO NORONHA E OUTRO(S) - RS084299

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.